



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.484 - DF (2010/0200684-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : E G DE M
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : G A DE M (MENOR)
REPR. POR : C F A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 397 E 462 DO CPC.

1 - VERIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO RECORRENTE, DAS PROVAS SUPERVENIENTES, QUE, SOPESADAS COM AS DO INÍCIO DA DEMANDA, BEM COMO COM OS INDÍCIOS EXTERIORES DE RIQUEZA, NÃO PERMITIRAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTACÍCIA.

2 - AUSÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.484 - DF (2010/0200684-0)

AGRAVANTE : E G DE M
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : G A DE M (MENOR)
REPR. POR : C F A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto por E.G.M. contra decisão monocrática que negou seguimento a presente medida cautelar, assim ementada, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUMULA 07. AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS'.

1. Embora pendente de julgamento admissibilidade de recurso especial pelo Tribunal de origem, como já indeferido pedido de efeito suspensivo naquela instância ordinária, é cabível medida cautelar como caso de exceção.

2. Modificação da situação financeira do alimentante durante a tramitação da ação de investigatória de paternidade cumulada com pedido de alimentos, é objeto de futura ação revisional.

3. Inocorrência de violação ao sistema do Código Civil na fixação de alimentos com base no conteúdo fático probatório apresentado no início da demanda.

4. Insurgência contra o exame da prova feito pelo tribunal de origem não enseja recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 07.

5. Ausência de 'fumus boni iuris'.

MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustentou que a decisão recorrida nada mencionou sobre a violação dos art. 397 e 462 do CPC. Alegou que o dever legal do juiz analisar os fatos supervenientes à propositura da ação que interfiram no julgamento da lide, máxime em se tratando de relações jurídicas continuativas. No mérito, reiterou as razões iniciais, sustentando a probabilidade de a pretensão deduzida pelo ora recorrente ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendeu que, ao contrário da sentença, os acórdãos da apelação e dos embargos infringentes não atentaram para o fato de que a fixação dos alimentos não foi examinada segundo sua capacidade financeira atual. Alegou que o acórdão recorrido não atentou para o fato de que, desde 2005, o alimentante é empregado da empresa Vale S/A, de onde percebe remuneração compatível com o padrão de vida que ostenta desde então, quando saiu da casa dos seus pais, e sobre o qual deve incidir a obrigação alimentar em percentual, ao invés de salários mínimos. Em síntese, sustentou que a sua situação financeira no período de 2002 a 2005 é totalmente diversa da apresentada já em 2006 e nos anos seguintes. Postulou, a reconsideração da decisão recorrida e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial indigitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.484 - DF (2010/0200684-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas !

Trata-se de *Medida Cautelar* visando atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto, nos autos da ação investigatória de paternidade cumulada com alimentos, contra acórdão que rejeitou os *embargos infringentes* pelo autor opostos, assim ementado, *verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. SATISFAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. PARÂMETROS. SINAIS APARENTES DE RIQUEZA. PROVA INDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- A pensão de alimentos deve ser sempre estabelecida levando-se em conta a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante.

- Em processos dessa natureza, não são apenas as provas materiais que indicam a real condição do alimentante, devendo ser consideradas para tanto as provas de conteúdo indiciário, de modo que os alimentos podem ser fixados com base nos sinais aparentes de riqueza.

- Recurso improvido. Unânime.

(20040111265883 EIC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 1ª Câmara Cível, jugado em 22/03/2010, DJ 06/04/2010 p. 48).

O *especial* fora proposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos art. 397, 462, 535, II, do CPC, bem como aos art. 1.694, § 1º, e 1.699, ambos, do CC/02.

Em decisão monocrática, por ausência de *fumus boni iuris* nas alegações da inicial da presente medida cautelar, neguei seguimento a presente.

Irresignado o autor interpôs o presente regimental alegando, sucintamente, que a decisão monocrática nada mencionou sobre a violação dos art. 397 e 462 do CPC. Alegou que o dever legal do juiz analisar os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supervenientes à propositura da ação que interfiram no julgamento da lide, máxime em se tratando de relações jurídicas continuativas. No mérito, reiterou as razões iniciais.

Adianto meu voto no sentido da manutenção da decisão prolatada, por não vislumbrar nas razões apresentadas elementos suficientes para sua modificação.

No que pertine a menção dos art. 397 e 462 do CPC, esclareço que não foram violados pelo acórdão recorrido, como sustentado pelo requerente.

O fato de o Tribunal de origem ter dado valoração distinta aos **atos novos apresentados pelo autor**, não significa dizer que não os sopesou.

Como já anotei na decisão recorrida, a modificação dos critérios adotados pelo Tribunal de origem na valoração da prova produzida nos autos, em sede de medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial, numa análise perfunctória do caso em tela (verificação do *fumus boni iuris*), esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte Superior.

Entretanto, superado fosse o óbice, tenho que o acórdão recorrido em nada violou os ditos artigos de lei.

Peço vênica para transcrever as fundamentações dos votos dos eminentes Desembargadores, no julgamento do acórdão recorrido, para demonstrar que houve a análise dos *atos novos* trazidos pelo autor e sopesados com os indícios exteriores de riqueza que vingaram na decisão, *verbis*:

"Com efeito, em processos dessa natureza não são apenas as provas materiais que indicam a rela condição do alimentante, devendo ser consideradas para tanto as provas de conteúdo indiciário, de modo que os alimentos devem ser fixados com base nos sinais aparentes de riqueza (...)

In casu, os sinais aparentes de riqueza do embargante, em especial as declarações de imposto de renda do anos de 2003, 2004 e 2005, somadas aos extratos de cartão de crédito de fls. 325/370, mostram-se mais do que suficientes para que sejam suportados os alimentos estabelecidos na decisão ora embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, aliás, colha-se pequeno excerto da manifestação exarada pelo d. representante do Ministério Público por ocasião da interposição do recurso ora analisado:

'Curiosamente, somente após a propositura da ação o Embargante Eduardo Greco se retirou da sociedade, efetuou doação de bens ao pai e passou a trabalhar como assalariado na empresa Copa Limpa; onde auferia renda de pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês. Atualmente Eduardo reside na cidade de Vila Velha, onde paga aluguel e vive de um salário de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Entretanto, não pode ser desprezada a prova de que em 2003 declarou à Receita Federal haver auferido rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 800.000,00, além de possuir um patrimônio de aproximadamente R\$ 500.000,00. No ano seguinte esse patrimônio foi da ordem de R\$ 800.000,00. Não se pode acreditar que tenha se desfeito do volumoso patrimônio para levar uma "vida Franciscano" e justo no momento em que nasceu a sua filha.'

Observe-se que, não obstante o modesto salário, continuou a ter gastos elevados com cartões de crédito, conforme demostram os extratos de fls. 325/370, mesmo após o ano de 2004, época do ajuizamento da ação, pode ser constadas despesas de vulto, tais como pagamento de diversas passagens aéreas, além de despesas em restaurantes luxuosos. Pode, ainda ser constatada a existência de compras realizadas em várias cidades de País. Estes gastos são incompatíveis com um salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 622/623)"

Portanto, diversamente do alegado, o Tribunal de origem fez análise da prova produzida pelo autor, considerando a sua novel situação do autor. Todavia, contrastou com a situação que ele gozava no início da ação. Logo, não há violação aos artigos mencionados.

Assim, o fato de a valoração da prova judicial não ter agradado o requerente, não significa que houve violação legal.

Importante ter presente que esta Corte Superior não constitui um terceiro grau de jurisdição, bem como não lhe compete o reexame da prova judicial.

Em suma, não vejo razões suficientes para modificar a decisão recorrida, razão pela qual, peço vênias aos ilustres colegas para colacioná-la no presente voto, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com razão o agravante no que diz com a possibilidade desta Corte Superior conhecer de medida cautelar quando, embora não tenha ocorrido o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, este já tenha indeferido pleito de agregação de efeito suspensivo em recurso especial que se encontra em fase de processamento na instância ordinária.

Dessa forma, plenamente viável a pretensão do recorrente, pelo que recebo a presente medida cautelar como sucedâneo recursal.

Passo, assim, à análise do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Antes, contudo, faço uma breve digressão fática acerca do litígio estabelecido entre as partes.

Nos idos de 2004, a requerida ajuizou contra o autor ação de investigação de paternidade c/c pedido de pensão alimentícia.

A ação foi julgada procedente, reconhecendo-se o autor como pai da ré, e condenando-o a prestar alimentos para sua filha equivalentes a 30% de seus rendimentos brutos.

Irresignados com a referida sentença, ambas as partes interpuseram recursos (apelação e recurso adesivo).

A 3ª Turma Cível do Tribunal de origem, por maioria, proveu o recurso adesivo da ré e desproveu o recurso de apelação do autor, assim ementado, verbis:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

1. Para a fixação dos alimentos mister se faz a conjugação de 2 (dois) critérios, quais seja, a necessidade de quem os recebe e a possibilidade de quem os fornece, consoante a regra do § 1º do art. 1694 do Código Civil.

2. Em que pese a aparente limitação de capacidade financeira do alimentante, restou provado tratar-se de empresário o seu elevado padrão de vida.

3. Para se estabelecer a capacidade do alimentante não se deve ater unicamente às provas materiais, devendo ser considerados, também, os sinais exteriores de riqueza.

4. Recurso adesivo da autora e dos réu desprovido.

(2004011126583APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 01/06/2009, DJ 02/07/2009 p. 103).

Após, pelo autor foram interpostos embargos infringentes que restaram rejeitados, consoante seguinte ementa, verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO. SATISFAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. PARÂMETROS. SINAIS APARENTES DE RIQUEZA. PROVA INDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- A pensão de alimentos deve ser sempre estabelecida levando-se em conta a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante.

- Em processos dessa natureza, não são apenas as provas materiais que indicam a real condição do alimentante, devendo ser consideradas para tanto as provas de conteúdo indiciário, de modo que os alimentos podem ser fixados com base nos sinais aparentes de riqueza.

- Recurso improvido. Unânime.

(20040111265883 EIC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2010, DJ 06/04/2010 p. 48).

Ato contínuo, reputando omissa o acórdão supra citado, o autor opôs embargos de declaração, o quais, também, restaram rejeitados, assim ementado, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Inexistindo omissão no acórdão, afasta-se a pretensão integrativa dos embargos de declaração.

- Para fins de prequestionamento, os declaratórios devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, não ocorrentes na espécie.

- Embargos improvidos. Unânime.

(20040111265883 EIC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/05/2010, DJ 27/05/2010 p. 46).

Irresignado com o decisum, o autor interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando, sucintamente, violação aos artigos 397, 462 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 1.694, § 1º, e 1.699, ambos, do Código Civil.

Eis o presente caso.

No que importa, a principal alegação do recorrente, ora autor, diz com insurgência ao fundamento do acórdão recorrido que reconheceu nele possibilidade decorrente dos "sinais aparentes de riqueza, em especial as declarações de imposto de renda dos anos de 2003, 2004 e 2005, somadas aos extratos de cartão crédito de fls. 325/370".

Em razões, alega que a situação mencionada pelo acórdão recorrido diz respeito à condições que o recorrente aparentava há mais de 5 (cinco) anos, quando ainda figurava como sócio da empresa "ELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIDORA LTDA", da qual se retirou em 03/10/2005, conforme faz prova a alteração contratual juntada por cópia.

Ou seja, a principal irresignação do recorrente diz com o fato de as instâncias precedentes não examinarem o requisito possibilidade de pagar alimentos segundo sua atual situação financeira.

Daí sua insurgência.

Ora, deve-se ter presente que a lide principal da qual surge a presente medida cautelar é ainda a ação de investigação de paternidade c/c pedido de alimentos.

Logo, os fatos a serem analisados pelo Tribunal de origem dizem com os ocorridos quando da propositura da demanda (causa de pedir).

Eventual modificação fática durante o trâmite do processo, seja na possibilidade, seja na necessidade, poderá ser objeto de eventual ação revisional (majoração ou diminuição dos alimentos).

Por se tratar de relação jurídica continuativa, permite que, com nova causa de pedir, ou seja, como novos fatos, nova necessidade ou nova possibilidade econômica do alimentante, rediscuta-se o valor da pensão alimentícia.

Cabe, aqui, nesta Corte Superior, verificar tão somente se ocorreu violação no acórdão que fixou alimentos.

Em sede de medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso especial, cabe apenas uma análise perfunctória do caso em tela (presença do fumus boni iuris).

Nesse sentido, não vislumbro violação alguma cometida pelo Tribunal de origem na fixação dos alimentos, seja no julgamento do apelo, seja no julgamento os embargos infringentes.

Com base na prova dos autos, entendeu o Tribunal de origem por fixar os alimentos no montante que reputou pertinente.

Logo, o artigo dito violado de forma alguma restou maculado pelo acórdão recorrido, que se encontra de pleno acordo com o nosso sistema de Direito Civil.

De todo modo, a insurgência quanto aos critérios adotados na valoração da prova não merecem conhecimento desta Corte Superior, ante ao óbice da súmula 07.

Não é missão desta Corte Superior a reavaliação do conteúdo fático-probatório feito pelo Tribunal de origem.

Portanto, no que diz com a tese central suscitada pelo requerente de que houve modificação fática da "situação financeira" do autor durante o trâmite da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, isso será objeto de futura demanda de revisão, os fixados pelo Tribunal no aresto recorrido não violaram os artigos ventilados na inicial.

Assim, não vislumbro fumus boni iuris nas alegações do autor, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual, embora reconsiderando a decisão agravada, conheço da medida cautelar, mas nego-lhe seguimento, decretando a sua extinção por outros fundamentos."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0200684-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg na
MC 17.484 / DF

Números Origem: 12658832004 1265884420048070001 20040111265883 20100020187807

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E G DE M
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
REQUERIDO : G A DE M (MENOR)
REPR. POR : C F A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E G DE M
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : G A DE M (MENOR)
REPR. POR : C F A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.